



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



EMENDA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.186/2020
(Do relator)

Estabelece o descarte adequado de máscara de proteção individual e outros equipamentos de proteção individual - EPI's e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A segregação e o descarte de máscara de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, e outros equipamentos de proteção individual - EPI's, como protetor ocular, luva, avental, capote e macacão descartável, no âmbito do Distrito Federal, são regulados pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. A segregação e o descarte adequados visam evitar contaminação ou propagação do coronavírus, bem como proteger o meio ambiente e a saúde pública, em especial a dos profissionais de limpeza e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis do sistema de manejo de resíduos sólidos.

Art. 2º É proibido o lançamento de máscara de proteção individual e de outros equipamentos de proteção individual – EPI's em vias e logradouros públicos ou de acesso público.

Art. 3º Para efeito de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, devem ser adotadas as seguintes medidas de segregação, acondicionamento e descarte de máscara e EPI usados, em recipientes de lixo domiciliar ou comercial:

I – para as pessoas infectadas ou com suspeita de infecção por coronavírus:

- a) segregar todo o material usado;
- b) acondicionar o material como lixo comum, colocado em sacos duplos, um dentro do outro, preenchidos até dois terços de sua capacidade, usando lacre ou duplo nó para fechamento;
- c) identificar o material com a inscrição PERIGO DE CONTAMINAÇÃO;
- d) não descartar o material com o lixo reciclável;

II – para as demais pessoas:

- a) segregar todo o material usado diretamente no lixo, preferencialmente no banheiro;
- b) acondicionar o material como lixo comum, em saco separado;
- c) não descartar o material com o lixo reciclável;

III – para estabelecimentos comerciais de qualquer natureza:

- a) disponibilizar em suas dependências recipiente exclusivo para que clientes, funcionários e colaboradores realizem o descarte do material;
- b) acondicionar o material no recipiente de coleta pública e em saco separado;

c) não descartar o material com o lixo reciclável nem doá-lo a catadores.

Parágrafo único. O recipiente disponibilizado pelos estabelecimentos comerciais para descarte do material deve ser de fácil acesso, ter visualização privilegiada e ser sinalizado com placas ou cartazes indicativos.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às pessoas jurídicas de direito público e privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis, a infração às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas Lei nº 5.418/2014, que "dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões,...

DEPUTADO DANIEL DONIZET
Relator



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 03/11/2020, às 16:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0240550** Código CRC: **21312403**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00030918/2020-15

0240550v2